



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara  
**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-043501/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS.

**Responsáveis:** Ângelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Mariangela de Vasconcellos Marino e Beatriz Hehl Simões Vicente de Azevedo (Diretoras Executivas).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.321.737,82.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular, com ressalva, a comprovação da prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Museu de Arte Sacra de São Paulo no exercício de 2012, no montante de R\$ 7.250.043,25 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o artigo 35 do referido Diploma Legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

promovendo-se a quitação do responsável pela Entidade Beneficiária exclusivamente em relação a esse valor, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Origem, à margem do voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que promova a análise da aplicação do saldo de R\$ 660.717,82 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), caso tenha o Órgão Concessor estendido a possibilidade de utilização dos recursos no exercício de 2013.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-043706/026/14

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Plantec Planejamento e Engenharia Agrônômica Ltda. **Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 03-02-14.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 17-03-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços para execução do plantio compensatório e paisagístico, e atividades de educação ambiental das obras do Programa de Desenvolvimento da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-04-14. Valor – R\$3.495.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-05-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 003/2014 e o Contrato nº 4480/14, com recomendação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027391/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Construtora Ferreira Guedes S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de duplicação e restauração da pista da SP 095, do Km 43,70 ao Km 57,50, trecho Amparo – Pedreira - (lote 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-12. Valor – R\$68.633.838,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.  
TC-032343/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de duplicação e restauração da pista da SP 095, do Km 57,50 ao Km 74,40, trecho Pedreira – Jaguariúna - (lote 2).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-027391/026/12). Contrato celebrado em 09-08-12. Valor – R\$58.388.931,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 38/2012 (analisada no TC-27391/026/12) e os correlatos instrumentos de contrato que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER celebrou com a Construtora Ferreira Guedes S/A - nº 18.143-2 e Construtora Estrutural Ltda. - nº 18.139/0.

TC-008010/026/10

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

**Contratada:** Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), nas Unidades do CEETEPS.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-01-10. Valor – R\$ 2.752.793,50. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E de 09-10-10.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 270/09 e o instrumento de contrato firmado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS e Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

TC-007806/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Simétrica Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro Fábricas de Cultura do Distrito de Vila Curuçá.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-09. Valor – R\$9.750.357,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o decorrente Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Simétrica Engenharia Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006343.989.15-8

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adhemar José Spinelli Júnior (Diretor Geral).

**Objeto:** Construção de Estação Elevatória de Esgotos José Sarti – Brigadeiro Tobias, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-05-15. Valor – R\$357.087,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-10-15 e 10-08-16.

**Advogados:** Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

TC-010035.989.15-1

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).

**Objeto:** Construção de Estação Elevatória de Esgotos José Sarti – Brigadeiro Tobias, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação de Prazo de 28-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-05-16 e 10-08-16.

**Advogados:** Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

TC-011760.989.16-0

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).

**Objeto:** Construção de Estação Elevatória de Esgotos José Sarti – Brigadeiro Tobias, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação de Prazo de 18-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

TC-012297.989.16-2

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).

**Objeto:** Construção de Estação Elevatória de Esgotos José Sarti – Brigadeiro Tobias, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de 30-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

TC-012634.989.16-4

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Objeto:** Construção de Estação Elevatória de Esgotos José Sarti – Brigadeiro Tobias, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento de Serviços de 22-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

TC-006499.989.15-0

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba.

**Contratada:** CAMF Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Adhemar José Spinelli Júnior (Diretor Geral).

**Objeto:** Construção de Estação Elevatória de Esgotos José Sarti – Brigadeiro Tobias, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-10-15 e 10-08-16.

**Advogados:** Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 8/14 e o Contrato de 27/5/15 (TC-6343.989.15-8), os Termos de Prorrogação de Prazo nºs 45/15 e 3/16 (TC-10035.989.15-1 e TC-11760.989.16-0), o Termo Aditivo nº 38/16 (TC-12297.989.16-2), firmados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba e CAMF Engenharia e Construções Ltda., bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento de 22/6/16 (TC-12634.989.16-4), nada registrando no acompanhamento da execução contratual levada a efeito no TC-6499.989.15-0 que pudesse comprometê-la.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002438.989.15-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Contratada:** Diagcenter – Medicina Diagnóstica Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de exames de raio X, mamografia, ultrassonografia, eletroneuromiografia, raio X urografia excretora e estudo urodinâmico, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde. (Lotes 4, 5 e 6).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-08-13. Valor – R\$530.000,00. Termos de Retirratificação de 26-08-14 e 23-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-07-15 e 03-05-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002471.989.15-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Contratada:** R. Moreira Neurodiagnóstico Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de eletroneuromiografia, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde (Lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002438.989.15-4). Contrato celebrado em 27-08-13. Valor – R\$16.000,00. Termo de Retirratificação de 02-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-07-15 e 03-05-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002469.989.15-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Contratada:** MF Serviços Médicos S/S - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de exames de mamografia, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde (Lote 3).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002438.989.15-4). Contrato celebrado em 26-08-13. Valor – R\$52.000,00. Termo de Retirratificação de 12-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-07-15 e 03-05-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002177.989.14-2

**Representante:** José Roberto Rotta - Vereador da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Responsável:** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 044/2013, instaurado para a contratação de empresa especializada para realização de exames de raio "X", mamografia, ultrassonografia, eletroneuromiografia, raio "X" urografia excretora e estudo urodinâmico com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, segregado em 06 lotes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-07-15 e 03-05-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 44/2013 analisado no TC-2438.989.15-4, os três Contratos formalizados nos processos TC-2438.989.15-4, TC-2471.989.15-2 e TC-2469.989.15-4, bem como os Termos de Retirratificação decorrentes firmados entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e as empresas Diagcenter – Medicina Diagnóstica Ltda. ME, R. Moreira Neurodiagnóstico Ltda. e MF Serviços Médicos S/S – EPP, bem como improcedente a Representação ofertada por José Roberto Rotta, constante do TC-2177.989.14-2, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001682/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza de prédio público educacional, mobiliário e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-08-09, 02-09-10, 05-09-11, 09-03-12 e 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 02-10-15

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº159.738) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

E. Câmara, considerada a incidência do princípio da acessoriedade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos s/nº datados de 19-08-09, 02-09-10, 05-09-11, 09-03-12 e 20-04-12, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão desta E. Câmara quando do julgamento dos atos anteriores relativamente à abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

TC-000238/026/13

**Câmara Municipal:** Embu das Artes.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Sandoval Soares Pinheiro.

**Advogados:** Silvaney Batista Soares (OAB/SP nº275.236) e outros.

**Acompanha:** TC-000238/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso VI, da referida Lei Complementar Estadual, aplicar ao Responsável, Sr. Sandoval Soares Pinheiro, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que julgar convenientes.

TC-002674/026/14

**Câmara Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Paulo Rogério de Almeida.

**Advogados:** Felipe Bragantini de Lima (OAB/SP nº 315.878), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº148.921), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526) e outros.

**Acompanham:** TC-002674/126/14 e TC-015403/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Itapevi, referentes ao exercício de 2014, quitando o responsável Paulo Rogério de



4ª S.O da primeira Câmara

Almeida, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002715/026/14

**Câmara Municipal:** Paranapanema.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Leonardo de Araújo.

**Acompanha:** TC-002715/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando que medidas saneadoras anunciadas pela origem serão verificadas oportunamente pela próxima Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considerar quitado o responsável Leonardo de Araújo.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-002856/026/14

**Câmara Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Yara Maria Sandoval Terra Sampaio.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP 21.107).

**Acompanha:** TC-002856/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do dos Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002465/026/15

**Prefeitura Municipal:** Tietê.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Manoel David Korn de Carvalho.

**Acompanha:** TC-00265/126/15 e Expediente: TC-039508/026/15.

**Advogados:** Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Unidade Regional competente para que verifique, na próxima fiscalização “in loco”, a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem nas razões de fls. 31/59, especialmente quanto ao Item Iluminação Pública.

TC-02122/026/15

**Prefeitura Municipal:** Braúna.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Vander Antônio Guerrero Bosco.

**Acompanha:** TC-02122/126/15.

**Advogados:** Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Braúna, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção “in loco”, a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela Origem.

TC-002166/026/15

**Prefeitura Municipal:** Igarapu do Tietê.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Alberto Varasquim.

**Acompanha:** TC-002166/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando que a próxima inspeção “in loco” verificará a adoção de medidas no tocante aos apontamentos destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização autue processo próprio para tratar dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais.

TC-039067/026/12

**Embargante:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Fundação do ABC, nos exercícios de 2007 a 2010.

**Responsáveis:** Francisco Jaime Gago, Marco Antonio Espósito, Wagner Octávio Boratto, Luís Henrique Camargo Paschoal e Adilson Casemiro Pires.



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Sandra Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração constantes de fls. 243/254 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-010633.989.15-7 (ref. TC-003958.989.14-7)

**Recorrente:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, no exercício de 2013.

**Responsável:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões ora examinadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Caçapava no exercício de 2013, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-002299/026/09

**Recorrentes:** Departamento de Água e Esgoto de Sumaré e Luiz Eduardo Almança.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Eduardo Almança (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

**Acompanha:** TC-002299/126/09.

**Advogados:** Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº172.896), Fladia Alexandra Biondo Nascimento (OAB/SP nº142.761), José Carlos Martins (OAB/SP nº62.725), Jair Pardini (OAB/SP nº122.299), Tammy Hoffmam (OAB/SP nº190.336) e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2009, do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, quitando o responsável, Luiz Eduardo Almança, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, e excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000308/016/12

**Recorrente:** Marcelino José Biglia - Ex-Prefeito do Município de Riversul.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Riversul, no exercício de 2011.

**Responsável:** Marcelino José Biglia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos das admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Cristiane Piazzentim (OAB/SP nº 220.719), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Geni Tebet (OAB/SP nº 204.511) e Bianca Rauen Maciel Homé (OAB/SP nº 304.135) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões para as funções de Fisioterapeuta, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Básica e Professor de Educação Infantil, com exceção da Senhora Marineide Marques de Oliveira, cancelando, ainda, a multa aplicada.

Decidiu, porém, manter a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões para a função de Oficial Administrativo realizadas no exercício de 2011 pela Municipalidade.

TC-003351/026/12

**Recorrente:** Fundação Cultural de Serrana - Flavia Cedrinho - Diretora Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Cultural de Serrana, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Flávia Cedrinho (Diretora Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei complementar nº 709/93, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Acompanha:** TC-003351/126/12.

**Advogada:** Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº322.966).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Cultural de Serrana e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular com ressalva o balanço geral do exercício de 2012, cancelando a sanção pecuniária aplicada à Diretora-Presidente.

Decidiu, ainda, quitar a responsável, Sra. Flávia Cedrinho, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, sem embargo das recomendações tecidas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser comunicadas à origem por ofício.

Consignou, por fim, que ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001308/010/13

**Recorrente:** Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito do Município de Iracemápolis.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e Instituto de Ortopedia e Fisioterapia São Paulo Ltda., objetivando a realização de aquisições de equipamentos de fisioterapia.

**Responsável:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. Aresto combatido.

TC-001138/026/14

**Recorrente:** PROGUAU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Assunto:** Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUAU, relativas ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente) e Álvaro Antonio Carvalho Garruzi (Diretor Técnico).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e incisos XV e XXVII do artigo 2º, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** TC-001138/126/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000240/005/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Contratada:** Viapav Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio Furlan (Prefeito).

**Objeto:** Execução de pavimentação asfáltica e drenagem no bairro Santa Rosa.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-09-11. Valor - R\$2.235.859,55. Termo Aditivo celebrado 31-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 09-06-15, 30-06-15 e 08-07-16.

**Advogados:** Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333694), Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155823), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133431) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concorrência, o Contrato celebrado em 02-09-11 e o Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura de Presidente Epitácio e a empresa Viapav Construções Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, aplicar ao Senhor José Antônio Furlan, Ex-Prefeito, multa de 200 (duzentas) UFESPs, por desrespeito ao disposto no artigo 6º, IX, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000785/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Maria Aparecida Cervan Vidal (Secretária de Educação).

**Objeto:** Execução das obras/serviços de construção da EMEI CDHU César de Souza (EDU 179) localizada na Rua Benedito de Oliveira, esquina com a Avenida Presidente Kennedy.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$4.121.461,16. Termo de Aditamento celebrado em 18-05-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-09-14 e 04-10-16.

**Advogados:** Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Sponteadou Fazan (OAB/SP nº 342.542), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-042777/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lindabel Delgado Cardoso e Moacir de Souza (Secretários de Educação).

**Objeto:** Serviços de suporte e manutenção, bem como, evolução tecnológica para plataforma Web.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-10-08, 22-10-09, 25-10-10 e 25-10-11. Apostila de Inclusão de Dotações Orçamentárias. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-05-08.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Bárbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268768), Cristina Roquete Lüscher Castro (OAB/SP nº 282792), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61471), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154720), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140905), Lígia Kazokas Cantagallo (OAB/SP nº 249604) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020022/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento 02/08,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

03/09, 04/11 e 05/11, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive à Promotoria de Justiça de Guarulhos, encaminhando-se as cópias solicitadas.

TC-000519/018/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

**Responsáveis:** Valter Luiz Martins (Prefeito) e Valmir Facin (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-11-12 e 18-11-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.565.104,95.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308), Carlos Augusto de Carvalho e Souza Machado (OAB/SP nº 191.344) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, combinado com o artigo 36 da mesma lei, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura de Osvaldo Cruz à Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, no exercício de 2011, condenando a Entidade Beneficiária à devolução de R\$ 14.560,00, em razão das aplicações irregulares detectadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Valter Luiz Martins, ex-Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs.

Advertiu, por fim, à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e à Irmandade da Santa Casa da localidade que atentem para as causas que ensejaram a irregularidade da prestação de contas em exame, de modo a que não mais se repitam.

TC-002679/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Entidade Beneficiária:** Instituto SAS.

**Responsáveis:** Diego de Nadai (Prefeito) e Paulo Celso de Carvalho Moraes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Valor:** R\$14.964.980,86.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas no montante de R\$ 12.823.470,18.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, julgar irregulares os dispêndios na contratação de empresas investigadas pelo Ministério Público, por não comprovada a execução dos serviços, além das adulterações em notas fiscais, que somados alcançam o montante de R\$ 2.130.858,32, condenando o Instituto SAS à sua devolução aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, ficando, ainda, suspenso para novos recebimentos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Diego de Nadai, ex-Prefeito Municipal de Americana, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância ao disposto no inciso VI do artigo 20, e artigo 23, das Instruções Consolidadas deste Tribunal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito de Americana informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imputação das sanções cabíveis.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

TC-000563/026/13

**Câmara Municipal:** Taubaté.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Maria das Graças Gonçalves Oliveira.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294386) e outros.

**Acompanha:** TC-000563/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na sessão de 28 março de 2017.

TC-002680/026/14

**Câmara Municipal:** Jandira.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Altamir Cypriano da Silva.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanha:** TC-002680/126/14.



4ª S.O da primeira Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziene Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o encaminhamento da presente decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-002630/026/14

**Câmara Municipal:** Cerquilha.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Manoel Eduardo Borges de Marques.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

**Acompanha:** TC-002630/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cerquilha, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, quitar o Responsável e Ordenador de despesa, Senhor Manoel Eduardo Borges de Marques, Presidente do Legislativo à época.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios à Origem dando ciência da recomendação indicada no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002825/026/14

**Câmara Municipal:** Colômbia.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Evando Ataíde da Silva.

**Advogado:** Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

**Acompanha:** TC-002825/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, quitar o Responsável, Senhor Evando Ataíde da Silva, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002996/026/14

**Câmara Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marcos Rogério Rodrigues de Araújo.

**Advogados:** Lívia Lellis Silva (OAB/SP nº 217.341), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163714), Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214333) e outros.

**Acompanha:** TC-002996/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Novais, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao responsável, Senhor Marcos Rogério Rodrigues de Araújo, Presidente da Câmara à época.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000726/026/15

**Câmara Municipal:** Salto.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Willhes Gomes da Silva.

**Advogado:** Priscila Hellen Souza Errerias (OAB/PR nº 50.962).

**Acompanham:** TC-000726/126/15 e Expediente: TC-001050/009/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Salto, exercício de 2015.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao responsável, Senhor Willhes Gomes da Silva, Presidente da Câmara à época.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001065/026/15

**Câmara Municipal:** Pedra Bela.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Hugo Salomão Leme.

**Advogado:** Pedro Alberto Guerra Santos (OAB/SP nº 304.043).

**Acompanha:** TC-001065/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pedra Bela, exercício de 2015, com as recomendações e determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao responsável e ordenador das contas, Senhor Hugo Salomão Leme, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, para que seja providenciada a regularização das situações anunciadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações aqui exaradas.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002469/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ubirajara.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Walmir Bordim.

**Acompanha:** TC-002469/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar dos contratos de prestação de serviços médicos e de autos apartados para tratar do pagamento de gratificação de nível superior e técnico.

Determinou, por fim, à Fiscalização que acompanhe o cumprimento das recomendações expedidas.

TC-002221/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pederneiras.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Daniel Pereira de Camargo.

**Períodos:** (01-01-15 a 11-02-15) e (14-03-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Juarez Solana de Freitas.

**Período:** (12-02-15 a 13-03-15).

**Advogado:** Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011).

**Acompanham:** TC-002221/126/15 e Expediente: TC-037299/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-37299/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, retorne à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002360/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itapeva.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Roberto Cameron.

**Acompanham:** TC-002360/126/15 e Expedientes: TCs-000568/016/15, 035094/026/15, 031210/026/15, 033955/026/15, 033956/026/15, 000218/026/16, 011644/026/16, 027907/026/16 e 006254/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002647/026/15

**Prefeitura Municipal:** Suzano.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Paulo Fumio Tokuzumi.

**Períodos:** (01-01-15 a 09-04-15) e (27-04-15 a 31-12-15).

**Substitutos Legais:** Vice-Prefeita – Viviane Domschke Galvão de Oliveira.

**Período:** (10-04-15 a 26-04-15).

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

**Acompanham:** TC-002647/126/15 e Expediente: TC-039478/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, e determinações à Fiscalização, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

TC-000359/026/08

**Agravante:** Fernando Bispo Silva – Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 14 de junho de 2014, que aplicou multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente.

**Advogados:** José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29352), Aloísio de Toledo César (OAB/SP nº 21730), Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP nº 100239) e outros.

**Acompanham:** TC-000359/126/08 e Expedientes: TC-042993/026/08 e TC-045540/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de manter a multa aplicada ao Agravante, contudo, corrigindo o termo lançado na r. decisão (fl.1318, 5º parágrafo), para constar que se trata da Câmara Municipal de São Vicente.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a comunicação do Ministério Público Estadual a respeito desta decisão e para que adote as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

providências necessárias em relação ao questionamento das normas que suportam a investidura dos cargos em comissão.

Por fim, determinou o envio dos autos à DCF, a fim de que verifique eventual recolhimento das multas impostas – inclusive na decisão de fls. 949/971; e, em negativas, providências no sentido de inscrição em dívida ativa.

TC-000531/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana e Oswana Maria Fernandes Fameli (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-17.

**Advogados:** Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº 98.539), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-000531/126/14, 006753/026/16, 025314/026/16, 007180/026/15, 015506/026/15, 023125/026/15, 028835/026/15, 031936/026/15, 032548/026/15, 033721/026/15, 038533/026/15, 039748/026/15, 011060/026/10, 11068/026/10, 020183/026/10, 011685/026/09, 011690/026/09, 017674/026/09, 031211/026/09, 031216/026/09, 032283/026/09, 036939/026/09, 012704/026/08, 017145/026/08, 035318/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800013/072/09

**Recorrente:** Terezinha do Carmo Salesse - Ex-Prefeita do Município de Bento de Abreu.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Bento de Abreu, para análise de concessão de direito real de uso de bem imóvel sem licitação, no exercício de 2010.

**Responsável:** Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa (OAB/SP nº 245.404), Luís Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155), Amilton Augusto da Silva Júnior (OAB/SP nº 351425), Amilton Augusto da Silva Júnior (OAB/SP nº 351425) e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita de Bento de Abreu, Sra.Terezinha do Carmo Salesse e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a sentença de fls.143/147, que julgou irregular a matéria envolvendo contrato de concessão gratuita de uso de bem público.

TC-800595/167/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Nhandeara.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Nhandeara, para análise de gratificação de quebra de caixa concedida ao tesoureiro, no exercício de 2011.

**Responsável:** Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-15, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

**Advogados:** Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. sentença combatida, a qual julgou irregulares as despesas analisadas, recomendando-se à Municipalidade os ajustes necessários.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional responsável pela fiscalização do Órgão, a fim de que acompanhe a matéria, e em seguida, o seu arquivamento.

TC-001346/026/10

**Recorrente:** José Tessari – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Televisão de Guariba.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Televisão de Guariba, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** José Tessari (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** TC-001346/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando a multa aplicada ao responsável e mantendo o juízo de irregularidade das contas.

TC-000067/002/12

**Recorrente:** José Rosseto – Prefeito Municipal de Cerqueira César à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Rosseto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para somente cancelar a multa aplicada ao responsável, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

TC-034394/026/10

**Recorrente:** Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito do Município de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Jaguaré Esporte Clube, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e José Matias de Souza Filho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para reformar a r. sentença combatida e julgar regular a prestação de contas dos recursos em exame, com conseqüente cancelamento da multa imposta ao Senhor Emídio Pereira de Souza, e sem prejuízo das recomendações constantes do voto.

TC-001372/004/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Banda Marcial de Júlio Mesquita, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Prefeito à época) e Erasmo Carlos Carminati (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e à entidade beneficiada a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, afastando a arguição de nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, considerando que a audiência do Secretário Diretor Geral é facultativa e não obrigatória nos termos do artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Decisão recorrida, a fim de ser considerada regular a prestação de contas em sua integralidade, quitando os responsáveis e, conseqüentemente, eximindo-os da condenação imposta concernente à devolução dos valores indevidamente utilizados e do impedimento da entidade beneficiada de receber novos repasses até a regularização da situação perante este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-002630/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Contratada:** Consoline Veículos Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:** João Gualberto Fattori (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Gualberto Fattori (Prefeito), Marco Aurélio Germano de Lemos (Secretário dos Negócios Jurídicos), Márcio Donizetti de Camargo (Secretário de Governo), Otto José Junqueira Cintra de Jesus (Secretário de Obras e Meio Ambiente), José Luiz Bueno da Cunha (Secretário de Finanças), Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária da Educação), Roberto Tadeu Franco Penteado (Secretário da Administração) e Mauro Delforno (Secretário da Ação Social).

**Objeto:** Locação de imóvel localizado na Avenida Luciano Consoline, nº 600, Bairro do Engenho, no Município de Itatiba, para abrigo e funcionamento da Prefeitura.



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-10. Valor – R\$45.749,25 (10 anos). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 08-11-13 e 04-08-15.

**Advogados:** Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP nº 241.852), Sérgio Luís Quaglia Silva (OAB/SP nº 107.489) e outros.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 06-12-16.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente instrumento de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Consoline Veículos Ltda.

TC-001439/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Alfalix Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Construção da EMEIEF “Jardim Interlagos”, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-09. Valor – R\$8.889.274,87. Termos Aditivos celebrados em 11-08-10, 05-10-10, 30-12-10, 13-01-11, 27-04-11, 08-06-11 e 04-11-11. Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo celebrados em 29-08-11 e 01-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o instrumento de Contrato e os Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Alfalix Ambiental Ltda., bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de Obra.

TC-029359/026/04

**Contratante:** Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Contratada:** TBPO Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Serviços de locação de caminhão basculante truck, potência mínima de 130 cv e capacidade mínima de 12m<sup>3</sup>.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-10-16.

**Advogados:** Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-042875/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 03, de 06-09-2006, aplicando-se, por conseguinte os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-031425/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** J.A. Litoral Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária Municipal) e Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em transporte municipal (por quilômetro rodado) para atender aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, de suas residências até os estabelecimentos de ensino e vice-versa, com motorista e combustível, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 12-04-11, 25-04-12, 30-08-12, 02-05-13 e 22-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 01 a nº 05 celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e J.A. Litoral Transportes e Turismo Ltda., acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001489/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Serviços e Assistência Médica Bidim Lélis Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Heitor Camarin Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Objeto:** Serviços médicos de assistência à saúde para o Município de Laranjal Paulista.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-09. Valor – R\$ 750.000,00. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 02-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 24-05-13 e 12-08-14.

**Advogados:** Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675), Sonia Maria de Moraes Gazonato (OAB/SP nº 173.077) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000865/009/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o correlato instrumento de Contrato e o subsequente Termo de Rescisão, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Serviços e Assistência Médica Bidim Lelis Ltda., aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Senhor Heitor Camarin Junior (Prefeito à época), no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal.

TC-000452/016/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Conveniada:** Centro de Assistência Social de Capão Bonito.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Objeto:** Gestão compartilhada de ações em saúde pública, compreendendo o gerenciamento dos programas “Farmácia de Manipulação” (com distribuição e formulação de medicamentos), “Equipe de Saúde Bucal” (ampliação da cobertura odontológica a bairros carentes do atendimento), “Equipe Médica Para Zona Rural” (ampliação do atendimento às áreas carentes de cobertura médica) e “Ambulatório de Especialidades” (ampliação do atendimento médico em áreas específicas).

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 10-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-15.

**Advogados:** João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o instrumento de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e o Centro de Assistência Social de Capão Bonito, acionando-se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para adoção das medidas cabíveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002516/009/07

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Conveniada:** Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus - Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Buzetto (Prefeito) e Dorinha Machado Fagundes (Diretora do Hospital).

**Objeto:** Operacionalização de serviço de pronto atendimento aos pacientes da rede pública de saúde do Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 23-05-06. Valor - R\$510.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-04-08.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-000659/009/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Conveniada:** Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus - Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Buzetto (Prefeito) e Jesumina Borges de Toledo (Diretora do Hospital).

**Objeto:** Operacionalização de serviço de pronto atendimento aos pacientes da rede pública de saúde do Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 24-07-06. Valor - R\$1.260.000,00.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-000533/009/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus - Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

**Responsáveis:** Marcos Buzetto (Prefeito) e Maria de Lourdes Alvim.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 28-08-08, 23-01-09 e 20-08-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.290.919,76.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda Vanin Fernandes (OAB/SP nº 243.710),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Convênio firmados entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo), bem como a Prestação de Contas relativas ao exercício de 2006, com advertência ao Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002291/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Clapp Comércio de Produtos de Informática.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 36 microcomputadores e equipamentos afins para a Diretoria de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 47/05. Contrato celebrado em 13-07-05. Valor – R\$79.240,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-002292/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Anac Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviços para a implantação do Portal na Web do Município de Águas de Lindóia.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº29/05 Contrato celebrado em 25-05-05. Valor – R\$76.200,00. Termos Aditivos celebrados em 26-01-07, 28-01-08 e 31-12-08.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-002293/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Recall Central de Negócio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).





4ª S.O da primeira Câmara

**Objeto:** Contratação de serviço de automação da gestão das Diretorias, com fornecimento em comodato do hardware, 30 microcomputadores, com objetivo de agilizar o fluxo de informações.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 28/05. Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$72.000,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-002294/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Macrohelp Conectividade Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviço de execução da rede física no prédio sede da Prefeitura Municipal, com instalação de equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº37/05. Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$27.500,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-002295/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Anac Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviços de mão de obra especializada para manutenção dos microcomputadores da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº55/05. Contrato celebrado em 14-07-05. Valor – R\$80,00 hora/homem. Termos Aditivos celebrados em 16-01-07 e 17-01-08.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-002296/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Recall Central de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Objeto:** Elaboração do projeto de software para gerenciamento e integração da tecnologia de informações entre a Prefeitura, Diretorias, Autarquias e Municípios.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 48/05. Contrato celebrado em 13-07-05. Valor – R\$20.000,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

TC-002297/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Contratada:** Lexis Comunicação, Clipagem e Comércio de Produtos de Informática Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria de imprensa junto à Diretoria de Cultura, Turismo e Lazer.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 59/05. Contrato celebrado em 18-08-05. Valor – R\$48.000,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-008333/026/11

**Representante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista - Delegado de Polícia Assistente - Lauro Mário Melo de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Responsável:** Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades em atos praticados nos procedimentos licitatórios nº 28/05, nº 29/05, nº 37/05, nº 47/05, nº 48/05, nº 55/05 nº 59/05, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-05-12.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convites nºs 28/05, 29/05, 37/05, 47/05, 48/05, 55/05 e 59/05 e os decorrentes Contratos, os Termos Aditivos e atos subsequentes, bem como pela procedência da Representação (TC-008333/026/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002644/026/14

**Câmara Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Maria do Céu Reis de Gouveia.

**Acompanha:** TC-002644/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2014, com advertência à Origem, bem como recomendações, inclusive aquelas a serem



4ª S.O da primeira Câmara

encaminhadas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente, conforme os termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000615/026/15

**Câmara Municipal:** Coroados.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Sônia Maria de Oliveira Carmona.

**Acompanha:** TC-000615/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Coroados, exercício de 2015, com recomendação à origem, constante do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização proceder ao acompanhamento das notícias trazidas pelo Legislativo.

Decidiu, por fim, quitar à responsável, Senhora Sônia Maria de Oliveira Carmona, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000059/026/13

**Câmara Municipal:** Gabriel Monteiro.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Vanderlei Antoninho Mendonça.

**Advogados:** Orlando Lolli Júnior (OAB/SP nº 280.159) e outros.

**Acompanha:** TC-000059/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001187/026/15

**Câmara Municipal:** Itaóca.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Rozenildo dos Santos.

**Acompanha:** TC-001187/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaóca, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” § 1º da Lei Complementar nº 709/93, com determinação, recomendações e alerta à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002710/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itaóca.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Rafael Rodrigues de Camargo.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

**Acompanha:** TC-002710/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaóca, exercício de 2015, com determinações e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, consignadas na fundamentação do mencionado voto.

TC-019016/026/2000

**Embargante:** Construtora OAS S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas, compreendendo os serviços que forem necessários em cada uma delas, envolvendo elaboração dos projetos executivos, construção de unidades habitacionais, remoção e transferência de famílias com acompanhamento social, construção e manutenção de alojamentos provisórios, remoção de entulhos, terraplenagem, micro e macrodrenagem, redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, contenção de encostas, equipamentos urbanos e áreas de lazer, arruamento, pavimentação e paisagismo de áreas comuns.

**Responsáveis:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação), Osmar Santos de Mendonça, Paulo Roberto Massoca, Ademir Silvestre da Costa, Euclides Garrotti e Tássia de Menezes Regino (Secretários de Habitação e Meio Ambiente) e Edison Kazuo Kawashima (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares parte dos termos de aditamento e parte dos termos de apostilamento, face incidência do princípio da acessoriedade, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-17.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP nº 221.474),





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-041921/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora OAS S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-010150.989.16 (ref. TC-002001.989.13)

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Nelson Wilians & Advogados Associados, objetivando a contratação de pessoa jurídica (escritório de advocacia) para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica trabalhista em todas as instâncias.

**Responsáveis:** Sérgio Benassi (Diretor Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Isadora Villa de Queiroz Chohfi (Gerente de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Benassi e Miguel Jorge Nicolau Filho multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Gisele Dias da Silva (OAB/SP nº 126.713), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642, Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP nº 127419) e Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-010141.989.16 (ref. TC-000443.989.13)

**Recorrentes:** Sérgio Benassi - Diretor Presidente à época e Miguel Jorge Nicolau Filho - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC à época.

**Assunto:** Representação formulada por Lopes Gonçalves e Mello Advogados Associados, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, no pregão presencial 003/13, objetivando a contratação de pessoa jurídica (escritório de advocacia) para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica trabalhista em todas as instâncias.

**Responsáveis:** Sérgio Benassi (Diretor Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Isadora Villa de Queiroz Chohfi (Gerente de Recursos Humanos).



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Benassi e Miguel Jorge Nicolau Filho multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Ortiz (OAB/SP nº 172.987), Marcelo Ferreira da Silva (OAB/SP nº 291.363), Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP nº 127419), Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642 e Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000542/015/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236).

TC-001140/008/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bálsamo - Elizandra Cátia Lorijola Melato - Prefeita.

**Assunto:** Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bálsamo à Vila São Vicente de Paulo, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Fundação Pio XII, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Soler Pantano (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-800437/484/11

**Recorrente:** José Carlos Augusto – Ex-Prefeito do Município de Guaíra.

**Assunto:** Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, para tratar da análise de despesas com adiantamentos, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Carlos Augusto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-15, que julgou irregulares as despesas realizadas a título de adiantamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c" c/c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFESPs.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.  
TC-000897/010/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araraquara - Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época) e Delorges Mano (Secretário da Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº332.864), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001596/006/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mococa e Toni Naufel – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mococa às entidades: Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Oscar Villares, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Hilda Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor João Cid Godoy, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Nancy de Rezende Zamarian, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Barão de Monte Santo, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Zenaide Pereto Ribeiro Rocha, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Carlos Lima Dias, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor Benedito Ferraz Bueno, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor João de Moura Guimarães, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Maestro Justino Gomes de Castro, relativos ao exercício de 2009.

**Responsável:** Toni Naufel (Prefeito à época).



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo as beneficiárias de recebimentos da espécie nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo intentado pela Prefeitura Municipal de Mococa e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Naufel, ex-Prefeito, para o fim de cancelar a multa que lhe fora imposta, mantendo-se os demais termos da r. sentença de fls. 124/127.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006371.989.14 (ref. TC-002678.989.13)

**Recorrente:** Omar de Oliveira Leite – Prefeito Municipal de Itirapina à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2012.

**Responsável:** Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, com as ressalvas: Antonio Carlos Duz (Médico Clínico Geral), Leonardo Roberto Spatti (Médico Plantonista de Urgências e Emergência), Paula Roberta Brille de Moraes de Souza e Rosimeire Moreti (Professor Educação Especial – PEE), Tania Tamires Pereira Rissati (Recepcionista), Marielle Godoy Gobbi (Secretário Escolar) e Ademir Lopes da Silva (Servente Geral), as quais concede-lhes o competente registro homologatório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213).

TC-001069/014/12

**Recorrentes:** Santa Casa de Misericórdia – Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Jair Antonio de Souza (Gestor).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O da primeira Câmara

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14 que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução da quantia impugnada aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, condenando o Sr. Eduardo de Souza César, a recolher à Fazenda Pública daquele Município a importância referente à taxa de administração repassada e não comprovada, devidamente corrigida, aplicando multa ao Sr. Eduardo de Souza César, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Helena Teruko Alves Ideguchi (OAB/SP nº 224.749), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanham:** TC-028047/026/14 e TC-029912/026/14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010641.989.16 (ref. TC-000779.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Américo de Campos - Maria Fernandes Vilar Ráglio - Prefeita à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, no exercício de 2013.

**Responsável:** Maria Fernandes Vilar Ráglio (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846) e Ronaldo Sanches Trombini (OAB/SP nº 169.297).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, a negativa de registro dos atos admissionais por tempo determinado levados a efeito pela Prefeitura de Américo de Campos, competência de 2013, sem embargo de revogação pecuniária cominada à responsável Senhora Maria Fernandes Vilar Ráglio (Prefeita).

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4<sup>a</sup> S.O da primeira Câmara  
depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Josué Romero**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*